



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 004/03

Cordeirópolis, 18 de dezembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Honra-nos encaminhar na presente data, à *Vossa Excelência*, para apreciação e deliberação desse *Nobre Legislativo*, o incluso projeto de Lei Complementar de que reorganiza a criação do *Grupo Técnico de Vigilância Sanitária*, para desenvolvimento das ações de Vigilância Sanitária, de acordo com a Constituição Federal e Estadual conforme especifica e dá providências correlatas.

O presente projeto de lei complementar objetiva com a reorganização, instituir de forma plena, a fiscalização sanitária no âmbito municipal, onde o *Grupo Técnico de Vigilância Sanitária*, terá o poder de Polícia Sanitária, fazendo cumprir as leis e regulamentos sanitários federais, estaduais e municipais, como o Código Sanitário e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais leis que se referem à proteção da Saúde, do meio ambiente e a da saúde do trabalhador.

Para perfeito esclarecimento do assunto, faço juntar por cópias as Lei Municipal nºs 1924, de 20 de março de 1998 e 1945 de 20 de dezembro de 1998.

Enunciados acima as razões determinantes de minha iniciativa, solicito os benefícios do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Isto posto, na expectativa de termos oferecido os subsídios necessários a melhor compreensão e entendimento da presente propositura de Lei complementar, contamos com o irrestrito e necessário apoio dessa Colenda Edilidade, pela aprovação da propositura de lei complementar em epígrafe.

Nada mais havendo para o momento, aproveito a oportunidade para incrustar ao ensejo, meus protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

RECEBI
EM 18/12/2003
HORAS: 16:28

Ao
Exmo Senhor
Carlos Aparecido Barboza
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de Lei Complementar de 17 de dezembro de 2003

nº 05

19

Reorganiza o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, para desenvolvimento das ações de **Vigilância Sanitária**, de acordo com a **Constituição Federal**, observadas as **Legislações Federal e Estadual**, conforme especifica e dá providências correlatas.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o **Executivo Municipal** autorizado a reorganizar o **Grupo Técnico de Vigilância Sanitária**, observadas as **Legislações Federal e Estadual concernentes às ações de vigilância sanitária**, subordinado diretamente ao **Departamento de Saúde de Cordeirópolis e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas sanitária**.

Art. 2º - Os membros do **Grupo Técnico da Vigilância Sanitária do Município de Cordeirópolis**, serão nomeados por **Portaria Municipal**, e terão poder de Polícia Sanitária, podendo lavrar autos, termos, notificações e outros instrumentos legais, quando verificada a ocorrência de irregularidade, fazendo cumprir as leis e regulamentos sanitários federais, estaduais ou municipais.

Art. 3º - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas por meio de Decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da **Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde**. Assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 5º desta Lei.

Parágrafo Único – A Administração Municipal manterá estruturas física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no município.

Art. 4º - O **Código Sanitário** e toda **Legislação Sanitária Federal e Estadual** e as demais leis que se referem à **Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador** serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - Cabe ao **Município** criar outras legislações de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

Art. 5º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta Lei:

I – Os Profissionais do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária;

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

fls. 02

Proj. de Lei Compl. G.T.V.S

continuação

II – O Coordenador do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária;

III – O Chefe do Departamento de Saúde; e,

IV – O Prefeito Municipal.

Art. 6º - Entende-se por **Vigilância à Saúde** o conjunto de ações capazes de:

I – eliminar, diminuir ou prevenir riscos de agravo à saúde do indivíduo e da coletividade;

II – intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de capital, de consumo e de prestação de serviços de interesse da saúde; e,

III – exercer fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo o ambiente de trabalho, a habitação e o lazer.

Art. 7º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas no artigo 2º da presente lei, terão livre acesso, no exercício de suas atribuições, aos locais apropriados onde possa estar ocorrendo agravos a saúde ou infração que convenha exercer ação fiscalizadora, podendo utilizar os meios e equipamentos necessários para a avaliação sanitária, inclusive coletas de material necessário.

§ 1º - Os profissionais competentes portarão identificação apropriada e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 2º - Não poderão ter exercício em órgão de Fiscalização sanitária e laboratórios de controle, servidores públicos que sejam sócios, acionistas ou interessados, por qualquer forma, de empresas que exerçam atividades sujeitas à fiscalização pela Vigilância Sanitária.

Art. 8º - O **Serviço de Vigilância Sanitária** deve utilizar impressos próprios definidos em Instruções Normativas expedidas pelo Chefe do **Departamento de Saúde**.

Art. 9º – O Município de Cordeirópolis cobrará as **Taxas de Vistoria Sanitária e Serviços Diversos**, os valores constantes da Tabela de Compatibilização (CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas), que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 10 – A taxa criada pelo artigo anterior, será devida em razão dos atos e serviços prestados pela vigilância sanitária, do **Departamento de Saúde**, tendo em vista o exercício do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único – A partir do exercício de 2005, inclusive, os valores constantes da Tabela anexa a esta lei será atualizada, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA-IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 11 – A taxa não é devida:

I – pelo exercício do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – para obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal;

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Proj. de Lei Compl. G.T.V.S

continuação

fls. 03

III – para obtenção de certidões ou informações de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 12 – São isentos da *Taxa de Vistoria Sanitária e Serviços Diversos* os atos de interesse:

- a) dos órgãos da *Administração Pública Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*;
- b) das *autarquias ou fundações federais, estaduais ou municipais*; e,
- c) das *entidades assistenciais declaradas de utilidade pública* necessariamente nas *3 (três) esferas do Poder: Federal, Estadual e Municipal*, devidamente comprovada por documentação hábil.

Art. 13 – *Contribuinte da taxa instituída pela presente Lei é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática de ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou que seja beneficiária direta do serviço ou do ato.*

Art. 14 – As infrações Sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, com a lavratura de Auto de Infração.

Art. 15 – No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades:

- a) *Profissionais do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária*;
- b) *Coordenador do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária*;
- c) *Chefe do Departamento de Saúde*; e,
- d) *Prefeito Municipal*.

Art. 16 - A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas em conta bancária especial do *Fundo Municipal de Saúde*, assim como aquelas provenientes da *União* e do *Estado* para custeio das ações de *Vigilância Sanitária*.

Art. 17 – Na hipótese de expedição de *Licença*, para estabelecimento que estiver iniciando ou em atividade, a taxa será devida, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único – As *Licenças*, conforme disposto no “*caput*” do artigo 17 desta Lei, serão renováveis conforme legislação Estadual e Municipal.

Art. 18 – O recolhimento da Taxa far-se-á previamente à solicitação da prestação do serviço ou da prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 19 – Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância dos prazos serão estabelecidos conforme *legislação Estadual vigente*, para solicitação dos serviços de vigilância sanitária a multa de valor igual a 10% (dez por cento), por exercício fiscal, incidente sobre a Taxa devida, sem prejuízo do valor anual propriamente devido.

Art. 20 – Para atender plenamente os objetivos desta Lei, fica autorizado, à título de função Gratificada (FG), o pagamento correspondente a 15% (quinze por cento) da

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Proj. de Lei Compl. G.T.V.S

continua

fls. 04

respectiva referência salarial, ao servidor que for designado pelo titular do **Departamento de Saúde do Município**, para exercer as funções de **Coordenador do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária**, sem prejuízo das funções que já estiver exercendo.

§ 1º - O servidor em questão deverá ter escolaridade, de nível superior.

§ 2º - A função gratificada (FG) em referência, não se estende:

- a) à médico plantonista, mesmo que seja portador de título de especialização, oficialmente; e,
- b) ao ocupante de cargo de provimento em comissão.

Art. 21 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, **surtindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2004.**

Art. 22 – Revoga-se na integra as **Leis Municipais nºs 1924, de 20 de março de 1998 e 1945, de 20 de dezembro de 1998.**

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, 17 de dezembro de 2003, 55 da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DECLARAÇÃO

Elias Abrahão Saad, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, em atendimento ao que dispõe o artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, DECLARA, na qualidade de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, que a renúncia de receita a que se refere o artigo 12, "c" do Projeto de lei que reorganiza o Grupo Técnico de Vigilância sanitária, para desenvolvimento das ações de Vigilância Sanitária, de acordo com a Constituição Federal, observadas as Legislações Federal e Estadual, foi considerada na estimativa de receitas na L.O.A. e não afetará as metas de resultados fiscais. A compensação de receita com as isenções propostas dar-se com a elevação das alíquotas do ISSQN s/ serviços bancários, de que trata Complementar n.º 076, de 11 12 2003.

Cordeirópolis, 12 de dezembro de 2003.


Eng.º Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

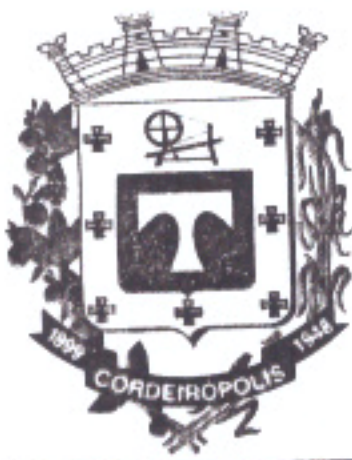
Objetivando atender o disposto no artigo 14, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, seguem as estimativas de impacto orçamentário-financeiro relativo à isenção tributária propiciada pela aplicação do art 12, "c", de que trata o substitutivo ao Projeto de Lei nº 001/2003, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a reorganização do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, para o desenvolvimento das ações de Vigilâncias Sanitária, de acordo com a Constituição federal, observadas as Legislações Federal e Estadual, conforme especifica e dá providências correlatas.

Especificação Da Receita	Exercício de 2004	Exercício de 2005	Exercício de 2006
Estimativa de	10.000,00	10.000,00	10.000,00
TOTAL	10.000,00	10.000,00	10.000,00

A Receita em tela representa, em 2004, um impacto orçamentário e financeiro da ordem de 0,037%

Cordeirópolis, 15 de dezembro de 2003.


Engº Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI Nº 1924 DE 20 DE MARÇO DE 1998.

ESTABELECE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI ORGÂNICA DE SAÚDE Nº 8.080/90, A LEI Nº 8.142/90 E A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 791/95.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, subordinado diretamente ao Departamento de Saúde de Cordeirópolis e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas sanitária.

Artigo 2º - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de Decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde. Assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta lei.

Parágrafo Único - A Administração manterá estruturas física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no município.

Artigo 3º - O Código Sanitário e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo Único - Cabe ao município criar legislações, de acordo com sua realidade em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

Artigo 4º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei:

- I - Os profissionais do grupo de vigilância sanitária;
- II - O Coordenador do grupo de vigilância sanitária;
- III - O Chefe do Departamento de Saúde; e,
- IV - O Prefeito Municipal;

Artigo 5º - O grupo de serviço criado nesta lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Chefe do Departamento de Saúde.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

fls.02

Lei 1924/98

continuação

Artigo 6º - O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos da Secretaria de Estado de Saúde, a serem adquiridos na imprensa oficial do estado, alterando os campos referentes a identificação do órgão expedidor.

Artigo 7º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

- I - A chefia imediata do grupo de vigilância sanitária;
- II - O Coordenador do Grupo de Vigilância Sanitária; e,
- III - O Chefe do Departamento de Saúde;

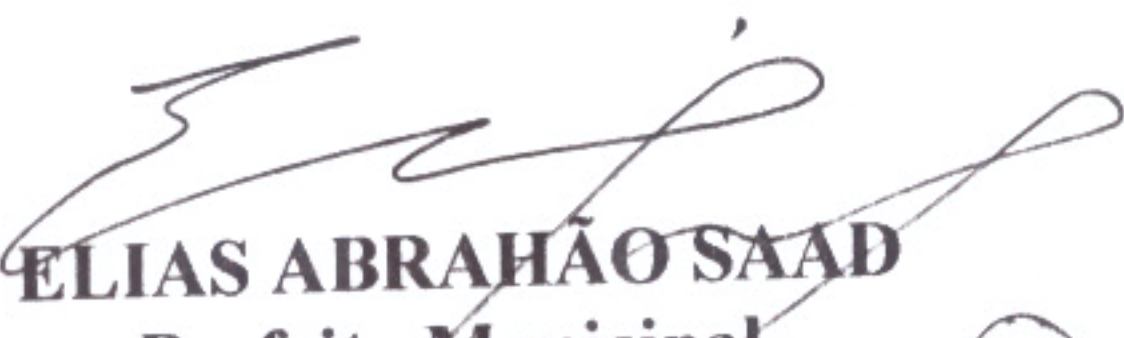
Artigo 8º - As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem ter o valor definido através de Lei Municipal, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

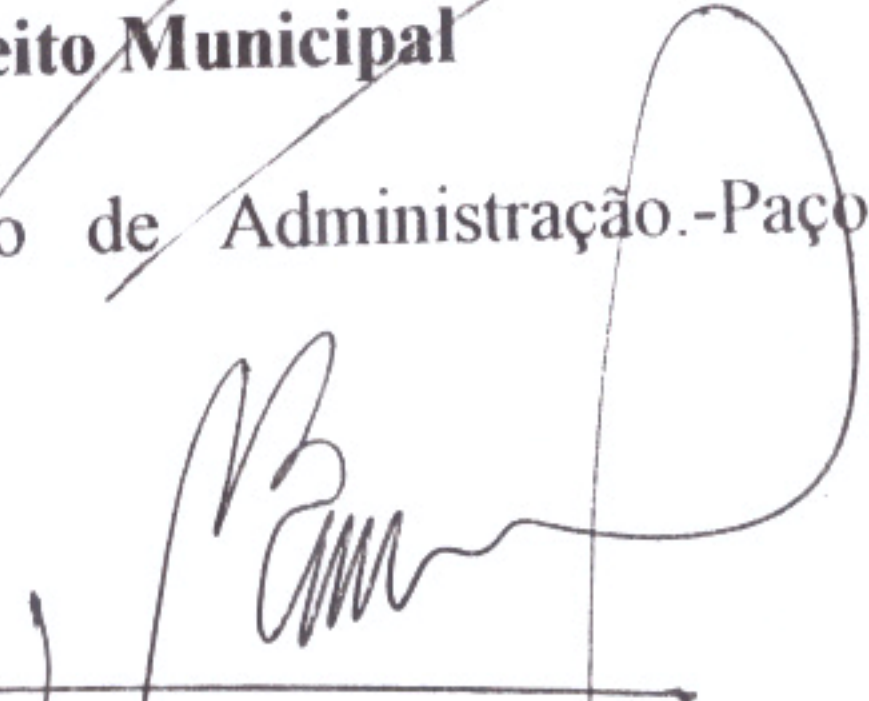
Artigo 9º - A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

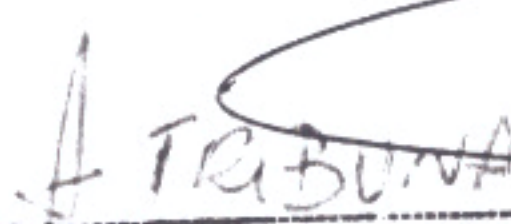
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 20 de março de 1998. (1948- 1998 50º Aniversário de Emancipação Político Administrativa).


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria do Departamento de Administração.-Paço Municipal de Cordeirópolis, em 20 de março de 1998.


JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração

Publicado no Jornal A TRIBUNA
Dia 23/03/1998 Pág. 4


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo - Chefe

Rua Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: (019) PABX 546-1222 - 546-1057 - Fax: (019) 546-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI Nº 1945 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 1924, DE 20 DE MARÇO DE 1998 (ESTABELECE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA), NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei Municipal nº 1924, de 20 de março de 1998, adiante identificados, passam a vigorar na forma seguinte:

“**Artigo 4º** - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei:

- I - Os Profissionais do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária;
- II - O Coordenador do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária;
- III - O Chefe do Departamento de Saúde; e,
- IV - O Prefeito Municipal.”

“**Artigo 8º** - As penalidades de multas e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem ter o valor idêntico ao cobrado pelo Governo do Estado de São Paulo, em consonância com o artigo 145 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - mantido.”

Artigo 2º - O artigo 10, da Lei Municipal nº 1924, de 20 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 10** - Para atender plenamente os objetivos desta Lei, fica autorizado, à título de Função Gratificada (FG), o pagamento correspondente a 15% (quinze por cento) da respectiva referência salarial, ao servidor que for designado pelo titular do Departamento de Saúde do Município, para exercer as funções de Coordenador do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, sem prejuízo das funções que já estiver exercendo.

§ 1º - O servidor em questão deverá ter escolaridade, preferencialmente, de nível superior.

§ 2º - A função gratificada (FG) em referência, não se estende:

- a) à médico plantonista, mesmo que seja portador de título de especialização, oficialmente; e,

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 1945 de 30/12/98

-continuação

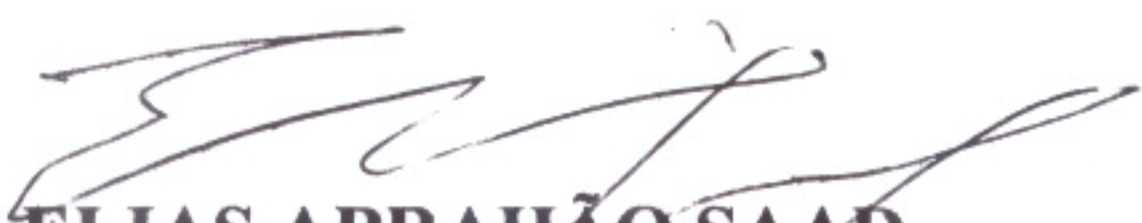
fls.02

b) ao ocupante de cargo de provimento em comissão.”

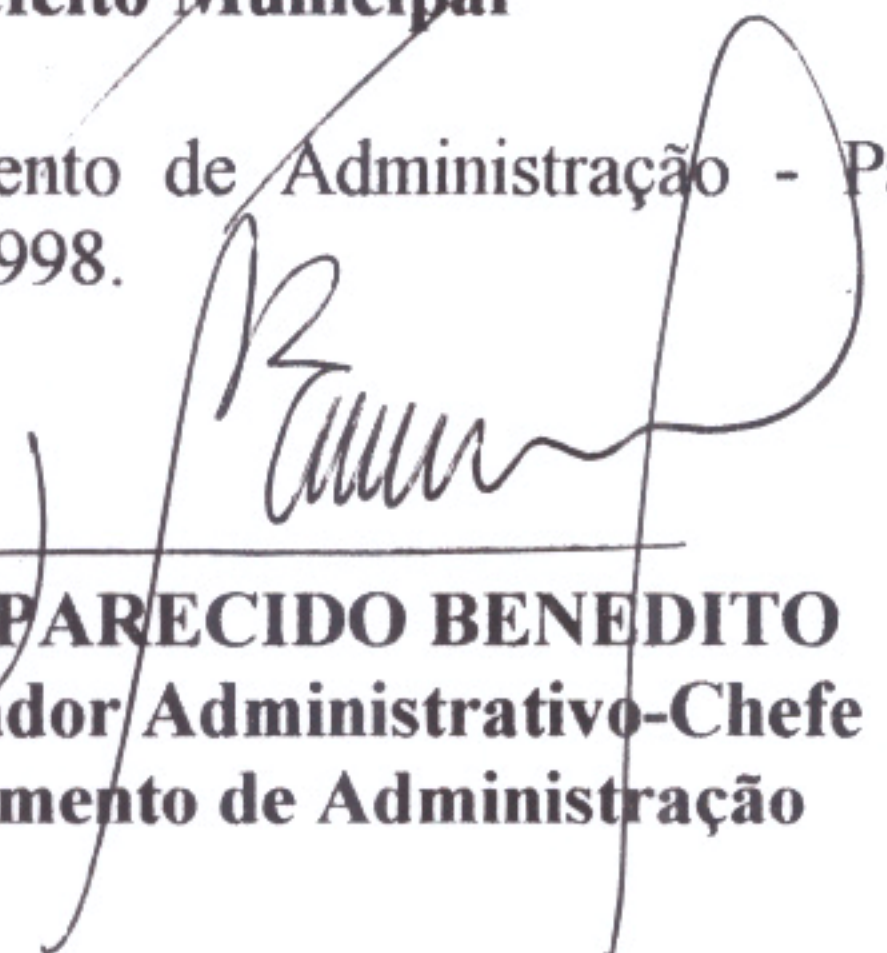
Artigo 3º - As despesas decorrentes com execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 30 de dezembro de 1998;
50º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria do Departamento de Administração - Paço Municipal de Cordeirópolis, em 30 de dezembro de 1998.


JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração

Publicado no Jornal

A TRIBUNA

Dia

31/12/98

Pág.

6



“PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS “
(DEPARTAMENTO DE SAÚDE - VIGILÂNCIA SANITÁRIA -
ZOOSE)

fone: (19) 3546 – 3736

- Tabela de Compatibilização (CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas).

Código	Descrição	Código	TAXAS			
			Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
1581-4/02	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria exclusive industrializada	9.1.8	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
	13- Comércio Atacadista de Alimentos - Distribuidora / Importadora		R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5131-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5132-2/01	Comércio atacadista de cereais beneficiados	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5132-2/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5133-0/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00 R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00

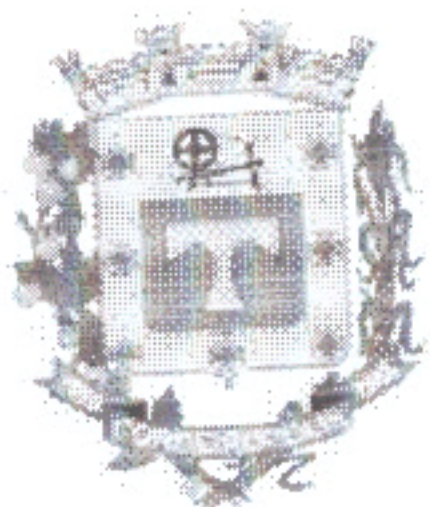


“PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS “

(DEPARTAMENTO DE SAÚDE - VIGILÂNCIA SANITÁRIA -
ZOOSE -)

fone: (19) 3546 – 3736

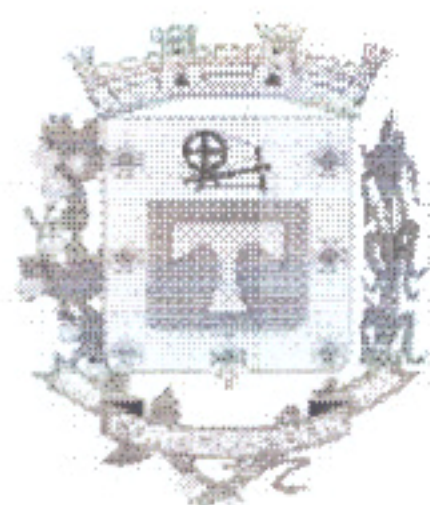
Código	13 – Comércio Atacadista de Alimentos Distribuidora / Importadora	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
5133-0/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00	R\$ 64,00
5134-9/00	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5135-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5136-5/01	Comércio atacadista de água mineral	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5136-5/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5136-5/99	Comércio atacadista de bebidas em geral	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/01	Comércio atacadista de de café torrado, moído e solúvel	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/02	Comércio atacadista de açúcar	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/06	Comércio atacadista de sorvetes	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5139-0/08	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00



“PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS “
(DEPARTAMENTO DE SAÚDE - VIGILÂNCIA SANITÁRIA -
ZOOSE)

fone: (19) 3546 – 3736

Código	13 – Comércio Atacadista de Alimentos Distribuidora / Importadora	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
5139-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	9.1.7	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
Código	20- Comércio varejista de Alimentos	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
5211-6/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados	9.1.5	R\$ 443,00	R\$ 178,00	R\$ 133,	R\$ 111,00
5212-4/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados	9.1.5	R\$ 443,00	R\$ 178,00	R\$ 133,00	R\$ 111,00
5213-2/01	Minimercados	9.1.13	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5213-2/02	Mercearias e armazéns varejistas	9.1.13	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5221-3/01	Comércio varejista de produtos de padaria e confeitaria	9.1.13	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5221-3/02	Comércio varejista de laticínios, frios e conservas	9.1.14	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00



“PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS “

(DEPARTAMENTO DE SAÚDE - VIGILÂNCIA SANITÁRIA -
ZOOZOSES)

fone: (19) 3546 – 3736

Código	20- Comércio varejista de Alimentos	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
5222-1/00	Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes	9.1.20	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
5223-0/00	Comércio varejista de carnes – açougues	9.1.12	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5224-8/00	Comércio varejista de bebidas	9.1.20	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
5229-9/02	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	9.1.20	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
5229-9/03	Peixaria	9.1.12	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5229-9/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	9.1.20	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
5521-2/01	Restaurante	9.1.8	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5521-2/02	Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	9.1.8	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5522-0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	9.1.2	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5523-9/01	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria	9.1.2	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5523-9/02	Cantina (serviço de alimentação privativo)- exploração por terceiros	9.1.2	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00



“PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS “
(DEPARTAMENTO DE SAÚDE - VIGILÂNCIA SANITÁRIA -
ZONÓSES)

fone: (19) 3546 – 3736

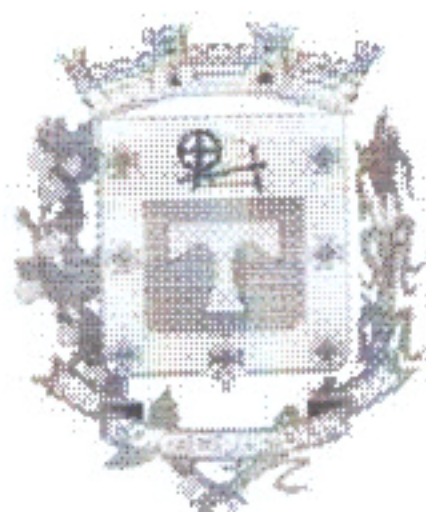
Código	20- Comércio varejista de Alimentos	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
5524-7/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	9.1.3	R\$ 632,00	R\$ 253,00	R\$ 190,00	R\$ 158,00
5524-7/02	Serviços de <i>buffet</i>	9.1.3	R\$ 632,00	R\$ 253,00	R\$ 190,00	R\$ 158,00
5524-7/03	Fornecimento de Alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	9.1.3	R\$ 632,00	R\$ 253,00	R\$ 190,00	R\$ 158,00
Código	21 – Comércio Varejista de medicamentos	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
5241-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (farmácias e drogarias)	9.1.19 para drogarias 9.1.15 para posto de medicamento e ervanária	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
5241-8/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	9.1.19 para drogarias	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00



“PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS “
(DEPARTAMENTO DE SAÚDE - VIGILÂNCIA SANITÁRIA -
ZONÓSES)

fone: (19) 3546 – 3736

Código	21 – Comércio Varejista de medicamentos	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
5241-8/06	Comércio varejista de medicamentos veterinários	9.1.19	R\$ 253,00	R\$ 101,00	R\$ 76,00	R\$ 64,00
Código	22- Prestação de Serviços de Transporte de Produtos	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
6026-7/01	Transporte rodoviário de cargas em geral ,municipal	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
6026-7/02	Transporte rodoviário de cargas em geral intermunicipal , interestadual e internacional	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00



“PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS “
(DEPARTAMENTO DE SAÚDE - VIGILÂNCIA SANITÁRIA -
ZONÓSES)

fone: (19) 3546 – 3736

Código	Descrição	Código	T A X A S			
			Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
8515-4/01	Serviços de enfermagem	9.2.15.1	R\$ 95,00	R\$ 38,00	R\$ 29,00	R\$ 24,00
8515-4/02	Serviços de nutrição	9.2.15.1	R\$ 95,00	R\$ 38,00	R\$ 29,00	R\$ 24,00
8515-4/03	Serviços de psicologia	9.2.15.1	R\$ 95,00	R\$ 38,00	R\$ 29,00	R\$ 24,00
8515-4/04	Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional	9.2.6-clínicas de fisioterapia e terapia ocupacional	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
		9.2.15.1c consultório de fisioterapia e terapia ocupacional	R\$ 95,00	R\$ 38,00	R\$ 29,00	R\$ 24,00
8515-4/05	Serviços de fonoaudiologia	9.2.15.1	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
8516-2/01	Atividades de terapias alternativas	9.2.8	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
8531-6/99	Outros serviços sociais com alojamento	9.2.19.2	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00
8532-4/01	Creches	9.2.19.2	R\$ 127,00	R\$ 51,00	R\$ 38,00	R\$ 32,00

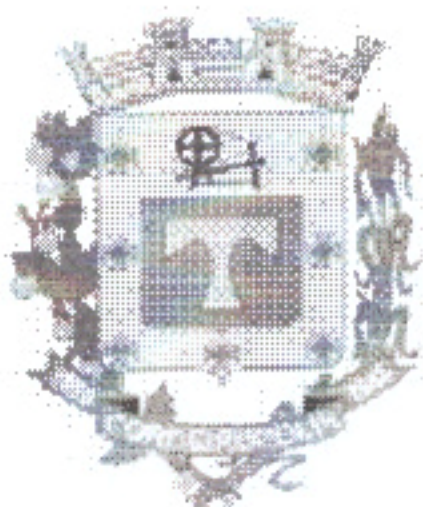


“PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS “

(DEPARTAMENTO DE SAÚDE - VIGILÂNCIA SANITÁRIA -
ZOOSE)

fone: (19) 3546 – 3736

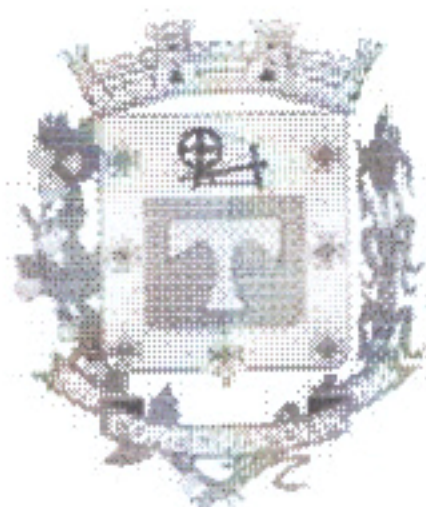
	Descrição		T A X A S			
Código	24-Prestação de serviços Coletivos e sociais	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro-Empresas	Pessoa Física
3710-9/99	Reciclagem de outras sucatas metálicas	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
3720-6/00	Reciclagem de sucatas não metálicas	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
4100-9/01	Captação, tratamento e distribuição de água canalizada	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5155-1/01	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5155-1/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicas exclusive de papel e papelão recicláveis	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5155-1/03	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5269-8/99	Outros tipos de comércio varejista não realizados em lojas	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
5519-0/02	Camping	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9000-0/01	Limpeza urbana – exclusive gestão de aterros sanitários	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00



“PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS “
(DEPARTAMENTO DE SAÚDE - VIGILÂNCIA SANITÁRIA -
ZONÓSES)

fone: (19) 3546 – 3736

Código	Descrição	Código	Outros	Empresas de Pequeno Porte	Micro- Empresas	Pessoa Física
9000-0/02	Gestão de aterros sanitários	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9000-0/03	Gestão de redes de esgoto	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9000-0/99	Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9261-4/01	Clubes sociais, desportivos e similares	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9261-4/02	Organização e exploração de atividades desportivas	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9261-4/04	Ensino de esportes	9.2.12.1	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9262-2/07	Exploração de parques de diversões e similares	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9303-3/01	Gestão e Manutenção de cemitérios	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00
9303-3/02	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	9.3	R\$ 190,00	R\$ 76,00	R\$ 57,00	R\$ 48,00



Outros Serviços

Descrição	Valor Taxa R\$
Assunção de Responsabilidade Técnica	R\$ 57,86
Baixa de Responsabilidade Técnica	R\$ 0,00
Cancelamento da Licença/ Cadastro	R\$ 0,00
<i>Expedição de 2ª Via de:</i>	
CEVS	1/3 da taxa
Licença de Funcionamento Sanitária	1/3 da taxa
<i>Rubrica de Livros</i>	
Até 100 folhas	R\$ 30,00
De 101 a 200 folhas	R\$ 50,00
Acima de 200 folhas	R\$ 60,00

Cordeirópolis, 17 de dezembro de 2003-12-18


Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal